

APONTAMENTOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE RESULTADOS

Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Sumário - 1. Ética e administração de resultados; 2. Amadurece o conceito de administração de resultado; 3. O aperfeiçoamento da legitimidade pela adoção do conceito de administração de resultado.

1. Ética e administração de resultados

A ética gira em torno de um dilema: entre o que é bom e o que é mau. Mas o bom, pode ser tanto, *a priori*, um pré-conceito pessoal, como o resultado concreto e apreciável de uma ação. Na política, coube a MAX WEBER¹ equacionar adequadamente qual haveria de ser a justa postura moral de um agente público incumbido de tomar decisões administrando interesses de terceiros, ou seja: se lhe bastariam apenas suas boas intenções para se lhe justificar a conduta – e ter-se-ia uma *ética da intenção* – ou se seria necessário que, efetivamente, esse agente lograsse atingir os proveitos gerais por ele esperados – e ter-se-ia uma *ética do resultado*.

Não obstante, como é de geral sabença, agentes políticos e administrativos, aqui, como alhures, insistem em proclamar com realce os acertos de suas *intenções*, muito para encobrir os desacertos, quando não a miséria dos resultados de suas *ações*...

Todavia, posto em termos weberianos, o critério comportamental que se lhes deverá aplicar, haverá de ser uma *ética dos resultados*, pois, como a ninguém se pode obrigar assumir graves responsabilidades tais como as de promover o bem de todos, é justo que os agentes públicos, que a tanto se proponham profissionalmente, respondam pela *eficiência* de seus atos, do mesmo modo que se exige de um procurador ou de um gestor privado de negócios, já que, similarmente, ambos lidam em confiança com interesses e recursos alheios.

Portanto, forçosa é a conclusão de que, em tais condições, se, em termos de moralidade, o *bom resultado* é exigível no plano do Direito Privado, com muito mais razão deverá sê-lo no do Direito Público, e, deveras, ainda mais exigente, pois tanto os recursos empregados, como os interesses a serem satisfeitos não serão

* Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade Cândido Mendes. Sócio Consultor Sênior do Escritório de Advocacia Juruena e Associados.

¹ A remissão aqui é à clássica obra de MAX WEBER, *Politik als Beruf* (*A política como vocação*), apresentada originalmente como a segunda palestra de uma série, proferida em Munique em 1917, sob o título geral "*O trabalho mental como profissão*". A primeira exposição foi "*A ciência como uma profissão*", proferidas ambas em novembro 1917. O texto foi publicado em julho de 1919, tornando-se um clássico, em que se faz essa distinção sobre qual seja a *ética própria* dos que se dedicam profissionalmente à atividade política.

próprios do agente público e, nem mesmo, de particulares, mas da *sociedade*; ao que se acresce a correlata consideração de que as investidas públicas, que obviamente têm insitos os ônus da satisfação de interesses gerais, tampouco a ninguém são impostas, senão que, voluntariamente assumidas.

2. Amadurece o conceito da administração de resultado

Há algum tempo se vem tratando desse tema e já não mais apenas circunscrito ao plano ético, mas ampliado a suas aplicações sociológicas, políticas, econômicas e, mais recentemente, jurídicas e jusadministrativas, como, destacada e proficientemente o tem versado LUCIO IANNOTTA², Professor de Direito Administrativo da Escola Superior de Economia e Finanças da Universidade *La Sapienza* de Roma, apontando, especificamente, na origem das considerações sobre a *administração de resultado* no Direito Administrativo, as especulações iniciadas na *new economy* anglo-saxônica, por ele entendida como “*um modelo... que põe as administrações como fatores potenciais do desenvolvimento econômico*”, sempre que os governos desempenhem eficientemente os seus cometimentos constitucionais.

É, pois, trabalhando nessa linha de vanguarda, que o referido Autor expõe, em síntese, que os elementos básicos do Direito Administrativo se encontram em perfeita consistência com as múltiplas exigências atuais que partem do mundo econômico, pois que um dos pressupostos comuns, fundamentais à teoria do desenvolvimento, às reformas administrativas empreendidas e ao Direito Público, está na *certeza de alcançar bons resultados*, notadamente em se considerando que a implementação das decisões políticas demandará, cada vez mais, um altíssimo grau de competência e de especialização, daí resultando a necessidade de se dispor sob nova configuração a missão pública de tutela jurídica dos interesses das pessoas, como destinatárias, que são, de seus esperados resultados, uma vez que o escopo da justiça no campo do Direito Administrativo jamais poderá se apartar da *efetiva concretização dos direitos humanos fundamentais*.³

Está-se, de pleno, em uma fase diversificada do que GARCÍA DE ENTERRÍA tratou como a “*luta contra as imunidades do poder*”⁴, no que ora toca ao *desempenho administrativo*, ou seja: à tutela do *resultado* das atividades voltadas a atender efetivamente a qualquer das missões que hajam sido constitucionalmente cometidas ao Estado para satisfazer os interesses da sociedade, indiferentemente, tanto os coletivos como os individuais, desde que entendidos como a devida expansão infraconstitucional aplicativa dos direitos fundamentais.

² IANNOTTA, Lucio. *Economia, diritto e politica nell'amministrazione del risultato*. RIVISTA on line. Scuola Superiore dell'Economia e delle Finanze, Ano III, nº 5, maio de 2006, p. 1.

³ FERRARA, Rosario. *Introduzione al diritto amministrativo – Le pubbliche amministrazioni nell'era della globalizzazione*, Roma – Bari: Laterza, 2002, p. 19.

⁴ GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La lucha contra las inmunidades del poder en el derecho administrativo: poderes discrecionales, poderes de gobierno, poderes normativos*, Madrid: Civitas. Nesta obra, desenvolvida a partir de uma momentosa conferência em 1962, em plena era franquista, o grande Mestre da Complutense verberava corajosamente as prerrogativas ditatoriais do regime e seus abusos.

Para GIANCARLO SORRENTINO⁵, trata-se de uma modalidade de *avaliação de desempenho*, a cargo de órgãos do Poder Público, destinada a atender “à *centralidade da pessoa na Constituição*” e à observância do “*papel de serviço da administração à tutela dos direitos das pessoas*”; em outros termos, apresentando um revisado conceito de *missão estatal*, que confere à Administração pós-moderna, nas palavras do próprio SORRENTINO, “*a dimensão organizativa da solidariedade*”.⁶

Nessa segunda fase, distintamente da anterior, em que se punha ênfase em se contar com uma administração *eficaz*, passa a sobrelevar a importância de que esse desempenho administrativo seja, ademais, *eficiente* – no sentido de que venham a ser *efetivamente produzidos os resultados então visados*, propostos quando da formulação da escolha político-administrativa – pois só assim restará cabalmente exaurida a *finalidade* do ato governamental em que tal opção haja sido definida.

Como se percebe, trata-se da instituição de um *direito cidadão*, de natureza constitucional, envolvendo não apenas a rigorosa observância da *legalidade* estrita em sua execução, como uma extensiva satisfação da *legitimidade* da pretensão juspolítica a ser atendida: portanto, um direito cívico das pessoas à *eficiência*, posto, em síntese, no núcleo do conceito do *direito a uma boa administração*.

Realmente, como efeito da imanente *efetividade* reconhecida às normas constitucionais, o próprio conceito tradicional de *legalidade* encontra-se ampliado, hoje entendido com uma dupla referência: *primo*, à lei, ainda no sentido rousseauiano, que vem a ser a observância da *vontade geral*, a que se pretende emanada das assembleias legislativas e dos parlamentos, e, *secundo*, à *Constituição*, lei das leis e fonte primária de todo o direito posto, dotada de supremacia e, por isso mesmo, *condicionadora e balizadora de qualquer expressão da vontade geral* que deverá ser especificamente definida pelos referidos corpos legislativos ordinários instituídos.

Tem-se, assim, como direta aplicação dessa dúplice referência, que a concepção restritamente “legalista da legalidade” não poderia conduzir senão ao que se poderia definir como uma *legalidade fraca*, enquanto que, por outro lado, a concepção “constitucionalista da legalidade” ampliada, portanto, para encompassar a *legitimidade*, imanente aos direitos fundamentais garantidos pelo regime democrático, é a que se mostrará apta para definir uma sorte de *legalidade forte* e, assim, mais amplamente controlar a ação administrativa.

Portanto, essa, assim chamada, *legalidade forte*, constitucionalmente referida, vincula toda atividade a cargo dos agentes públicos destinada à realização dos fins da ação administrativa - aos quais, enfatize-se, cabe tanto definir a escolha administrativa como executá-la concretamente – daí poder-se denominá-la também, indiferentemente, de *legalidade finalística* ou, com maior exatidão, de *juridicidade de resultado*.

É, pois, dessa concepção - de uma *juridicidade de resultado* – embora não exatamente com esses termos mais atualizados, que se retira a própria expressão

⁵ SORRENTINO, Giancarlo. *Diritti e partecipazione nell'amministrazione di risultato*. Napoli: Ed. Scientifica, 2003, ps. 65/66.

⁶ *Op cit.*, p. 27.

administração de resultado – que, na síntese de LUCIO IANNOTTA⁷, um de seus monografistas mais destacados, exprime que:

“...o princípio de legalidade implica a aplicação indefectível das normas que dão vida aos bons resultados“...“mas implica, outrossim, a impossibilidade de aplicar normas que dêem vida a maus resultados, isto é, que sacrifiquem bens jurídicos delimitados e definidos, em contraste com aqueles mesmos bens objetivados pelo legislador ou com os protegidos pela Constituição escrita ou, ainda mais profundamente, da instituição republicana”.

Como consequência, a evolução do controle também avança historicamente na mesma linha: partindo dos *instrumentos* da ação – os *atos* e *procedimentos* da Administração Pública – para alcançar a *substância* da ação - os *resultados* a serem efetivamente por ela alcançados. E, pois, neste sentido, que se torna mais apropriado aludir, marcando esse contraste, entre um controle fraco, próprio da *legalidade* moderna, e o de um controle forte, o introduzido pelo conceito expandido da *juridicidade* pós-moderna, como aqui se descreve.

Sob outro enfoque, são os *critérios* de aferição da juridicização do resultado da administração, ao se levar em consideração - portanto, em acréscimo aos parâmetros referidos, próprios da legalidade fraca - mais os seguintes: *quem deve*, *quando deve* e *como se deve* responder pela efetiva execução da vontade estatal de assento constitucional.

Na vertente anglo-saxônica dedicada aos estudos da administração pública, notadamente a conotada à, assim denominada, *new economy*, esse específico aspecto tem sido tratado como um *dever de resposta* adequada do gestor público às legítimas demandas dos administrados - o que naqueles trabalhos se designa como *responsiveness*, entendida como o atendimento adequado da, juridicamente esperada, *legitimidade* da ação do poder público, ou seja: em qualificado complemento da tradicional, mas insuficiente, *responsability*, que significa apenas o adequado atendimento da *legalidade* da ação pública.⁸

Com efeito, esta ideia invoca a justa expectativa dos administrados a uma *legitimidade de resultados*, tema que tem produzido uma ampla literatura sobre conceitos afins, geralmente expressos em língua inglesa com os termos *accountability* e *responsiveness*⁹, conduzindo a uma perfeita inserção no contexto

⁷ IANNOTTA, Lucio. *Previsione e realizzazione del risultato nella pubblica amministrazione: dagli interessi ai beni*. In *Rev. Diritto Amministrativo*. Roma: 1999, p. 101.

⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Considerações sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, p. 60 (em que se traduz a expressão inglesa *responsiveness* por *responsividade*).

⁹ Por todos e, por mais recente, MARIANA MONTEBELLO WILLEMANN em sua tese de doutorado (no prelo para publicação sob o título “*O desenho institucional dos Tribunais de Contas e sua vocação para a tutela da accountability democrática: perspectivas em prol do direito à boa administração pública no Brasil*”) oferece um bem trabalhado discurso sobre este atualíssimo tema de *controle*, empregando a palavra inglesa *accountability*, mas, em essência, já conotando a *legitimidade* à *responsividade*, do mesmo modo com que a *legalidade* está para a *responsabilidade*.

mais amplo da *administração gerencial*, tal como aplicada nos Estados Unidos da América, a partir dos anos noventa, ao se desdobrar, ainda, em novas e criativas considerações sobre a participação do administrado em todo o *iter* administrativo, notadamente no que toca ao *controle social possível* desse absolutamente indisponível desempenho finalístico da Pública Administração.

GIANCARLO SORRENTINO,¹⁰ na vertente jurídica europeia mais próxima e mais familiar aos juristas brasileiros, sintetiza essa premissa com mestria na seguinte passagem, mantida em língua italiana não só por ser legível para o leitor brasileiro, como para que nada dela se perca em sua mensagem

“L’attenzione verso le persone e i loro concreti bisogni... alla luce della costituzione adeguata ai tempi alle moderne esigenze di una società sempre più complessa e articolata – impegna sul piano istituzionale la funzione amministrativa a rinnovati (e crescenti) compiti di servizio, costituisce per così dire una costante della pur eterogenea produzione normativa (legislativa e non) che a partir dall’ultimo decennio del secolo scorso ha profondamente inciso sulla configurazione dei rapporti tra cittadino e pubblica amministrazione, portando la più avvertita dottrina ad individuare nelle realizzazioni di risultati concreti e materiali... il proprium della funzione amministrativa”.

A primeira visão que se oferece é, portanto, a de que, com o conceito de administração de resultado, se busca prosseguir com firmeza na senda da ampliação do *controle de juridicidade*, que, desse modo, ultrapassará de longe os clássicos controles políticos de legalidade instituídos nos processos da democracia representativa, bem como os tradicionais controles jurídicos de legalidade, consolidados nos processos previstos para o Direito Administrativo, o Penal e o Civil, para compreender, doravante, um *estendido controle jurídico de legitimidade* – com sua definição constitucional e sujeito a processamento administrativo próprio.

Especula-se, portanto, como os novos referenciais do Direito Público, hoje plenamente aplicados ao campo do Direito Administrativo, vêm de abrir uma área oportunidade de se encerrar mais um esgotado ciclo histórico de *controle da Administração Pública* e de se iniciar um novo, que de longe superará a longa fase ultrapassada, em que seu objeto era apenas a *legalidade* da manifestação da *vontade* na ação administrativa, para endereçar-se também ao controle, mais extenso, da *juridicidade*, que recai tanto sobre a *vontade* como, inovadoramente, sobre o *resultado* da ação administrativa.

Tal superação vem a ser, seguramente, o grande salto contemporâneo de qualidade na Política e no Direito, no que concerne à *concreta satisfação* dos interesses da sociedade cometidos ao Estado, entendida, esta contingência do *princípio da eficiência*, como uma necessária e inafastável implicação da transformação, ora ainda em pleno curso, do que até pouco se tinha como o Estado

¹⁰ SORRENTINO, Giancarlo. *Diritti e partecipazione nell’amministrazione di risultato*. Napoli: Ed. Scientifica, 2003, ps. 65/66 (original italiano com nossos destaques grafados sem itálico).

Moderno – o celebrado *Estado de Direito* – para avançar-se no que pretende se apresentar como o Estado Pós-Moderno – um esperançoso *Estado Democrático de Direito*.

Com efeito, essa tão abusada qualificação “*democrática*”, não estando mais reduzida aos já datados aspectos censitários, encontra-se hoje, auspiciosamente impregnada de *valores*, expressados a partir dos *direitos fundamentais*, pondo-se, assim, como o centro de gravidade das Constituições Pós-Modernas.

Esse notável avanço, bem registrado na hermenêutica constitucional contemporânea e implícito na vocação de *bem servir*, própria e indissociável do que se deve entender por *função administrativa*, vem motivando as sociedades a atuarem mais eficazmente nessa linha ultimada de *controle*, ou seja, a que não se cinge à mera tutela dos valores contidos no conceito da *legalidade* tradicional, senão que, indo mais além, como já se discorreu, se estende aos plúrimos valores compreendidos no ampliado conceito atual da *juridicidade* constitucional democrática.

Resulta, portanto, essa nova postura, de um amadurecimento na própria ideia do *Direito*, tal como brilhantemente empreendida pelos grandes juristas do final do século vinte, que, superando o positivismo, que, até então, tinha na *lei* o único referencial ético-jurídico admitido e, desse modo, se esgotaria no conceito de *legalidade*, transitou para a reconstrução de um pós-positivismo humanizado, ampliando este referencial, por obra da doutrina e da hermenêutica, para alcançar, alçando o voo da *legitimidade* e engalanada pela *licitude*, esta bela visão, ampliada e integrada, que hoje se tem da *juridicidade*.

3. O aperfeiçoamento da legitimidade pela adoção do conceito de administração de resultado

A contribuição italiana, que se consolida nos anos setenta, na pena fértil de MASSIMO SEVERO GIANNINI¹¹, a que se seguiram, além de outros monografistas, alguns deles já citados, os da resenha oferecida na obra de G. SORRENTINO¹², faz uma expressa referência à *função de serviço* desempenhada pela Administração.

¹¹ Este decênio ficou marcado por um vivo debate público sobre a reforma regional e da justiça administrativa naquele decênio, “che lo vide impegnato quale consulente e nei dibattiti pubblici sulla riforma regionale e su quella della giustizia amministrativa”, sobre a reorganização da pesquisa científica, encontrando-se toda a criativa contribuição do grande Mestre de *La Sapienza* em seu Curso - *Diritto Amministrativo* - (Milão: Giuffrè, 1970), que se tornaria um plano a ser consultado por todos os cursistas a partir de então, tal a condensação e unidade dessa obra..

¹² GIANCARLO SORRENTINO sintetiza essa premissa com mestria na seguinte passagem (*Diritti e partecipazione nell'amministrazione di risultato*. Napoli: Ed. Scientifica, 2003, ps. 65/66): “L'attenzione verso le persone e i loro concreti bisogni... alla luce della contituzione adeguata ai tempi e alle moderne esigenze di una società sempre più complessa e articolata – impegna sul piano istituzionale la funzione amministrativa a rinnovati (e crescenti) compiti di servizio, costituisce per così dire una costante della pur eterogenea produzione normativa (legislativa e non) che a partir dall'ultimo decennio del secolo scorso ha profondamente inciso sulla configurazione dei rapporti tra cittadino e pubblica amministrazione, portando la più avvertita dottrina ad individuare nelle realizzazioni di risultati concreti e materiali... il proprium della funzione amministrativa”.(nossos destaques).

Releva ainda, na contribuição peninsular, o trabalho na linha democrática de G. PASTORI¹³, e, identificando a administração de resultado com a sua contraparte anglo-saxônica, a “*performance-oriented administration*”, o aporte de M. CAMMELLI¹⁴ e, culminando este processo, no ano de 1990, com a edição das pioneiras Leis italianas nº 142, de 8 de junho, e nº 241, de 7 de agosto: dois diplomas de importância para, na avaliação que lhes faz SORRENTINO, delimitarem no tempo o direito dos cidadãos à satisfação de suas necessidades protegidas, o que vale dizer, em seus próprios termos: radicando “*a administração no plano concreto da realidade material*”.¹⁵

Deve-se, ainda, a essa intensa produção peninsular sobre o tema, a explicitação de *parâmetros principiológicos* próprios para a aferição da *juridicidade de resultado*, sem os quais, a tarefa perderia a objetividade desejada para a boa condução do trabalho de identificação da eventual ausência ou carência de bons resultados, posto que são os únicos constitucionalmente legítimos.

Esses critérios principiológicos tanto podem ser introduzidos no enunciado da própria norma legal, como acrescentados pelo labor da interpretação aplicativa, podendo arrolar-se, além dos já examinados, como o são a *eficácia* e a *eficiência*, vários outros, em elenco exemplificativo, tais como: a *pertinência*, a *adequação dos meios*, o *menor sacrifício de valores tutelados*, a *veracidade*, a *funcionalidade*, a *flexibilidade*, a *pontualidade*, a *qualidade do resultado*, o *profissionalismo dos agentes*, o *pluralismo*, a *solidariedade* e a *razoabilidade* do resultado, entre outros: cada um desses parâmetros abrindo novos leques de alternativas interpretativas.

Está implícito, portanto, diante da quantidade e da variedade desses aspectos a serem considerados, que o bom êxito do *controle de resultado*, na linha do que se expôs, muito dependerá da amplitude e da qualidade da *participação*, pois essa elusiva e delicada sintonia fina da *legitimidade* dela muito necessita, sobretudo, para que se não pratique uma “*justiça*” abstrata e distante, senão que se editem medidas administrativas concretas e bem próximas das necessidades das pessoas, daí a observação, emprestada de HABERMAS”,¹⁶ *sobre a necessidade de a Administração experimentar e praticar formas comunicativas e processuais capazes de satisfazer as condições legitimatórias do Estado de Direito*”.

É, sem dúvida, a *participação*, um campo teórico que ainda necessita receber uma cuidada disciplina operacional pela institucionalização dos procedimentos adequados – e, por isso mesmo, tratada como um elemento essencial da, assim chamada, *democracia processual* – como a atividade que deve concorrer para reestruturar o Direito contemporâneo para a *renovação das relações entre as normas e as pessoas*, de modo a que estas não sejam mais caracterizadas por “*uma atitude subalterna e passiva, mas uma atitude referida ao ativismo, à instrumentalidade, para saber ler na norma possibilidade e oportunidade, antes que vinculação e sanção*”, na própria expressão de M. R. FERRARESE.¹⁷

¹³ G. PASTORI. *Pluralità e unità dell'amministrazione*, in *Democrazia e Amministrazione*, ps 99 e ss., apud G. SORRENTINO, *supra*. 16.

¹⁴ M. CAMMELLI, *Amministrazione di risultato*, in *Annuario*, p. 107, apud G. SORRENTINO, *supra*.

¹⁵ SORRENTINO, G. *Op. cit.*, p. 70.

¹⁶ HABERMAS, J. Apud G. SORRENTINO, *op cit.*, p. 197.

¹⁷ FERRARESE, M. R.. *Le istituzioni della globalizzazione. Dittito e diritti nella società transnazionale*, p. 201, apud G. SORRENTINO, *op cit.*, p. 194.

Se, no passado, no processo administrativo decisório, como bem observou MÁRIO CHITI,¹⁸ a discricionariedade do administrador público tornava supérflua a participação, atualmente, os termos estão invertidos, de modo que a discricionariedade administrativa deva ser adequadamente exercida com o máximo de *legitimidade*, ou seja, com a mais intensa *participação* possível.

É, ainda, essa *participação*, disciplinada por um procedimento adequado – e por isso, um elemento essencial da assim chamada *democracia processual* - que concorre para reestruturar o Direito pela renovação da relação entre as normas e as pessoas, para que não seja mais caracterizada por “*uma atitude subalterna e passiva, mas uma atitude referida ao ativismo, à instrumentalidade, para saber ler na norma possibilidade e oportunidade, antes que vinculação e sanção*”, na expressão de M. R. FERRARESE.¹⁹

Finalmente, e como reforço dessa tese, da *participação legitimatória* no controle da administração de resultado - tema de suma importância no Direito Público deste século, que já foi, há uma década, apresentada entre nós²⁰ - vale lembrar que a doutrina credita-lhe, ainda, duas outras preciosas vantagens: a primeira, pelo fato de ser um antídoto ao despotismo da maioria,²¹ e, a segunda, por inaugurar um novo modo de tomada de decisões nas sociedades Pós-Modernas, notadamente naquelas que se encontram em vias de desenvolvimento, nas quais, os reclamos de legitimidade são ainda mais prementes, embora persistam como os menos auscultados.

Com efeito, tanto a *democracia parlamentar deliberativa*, à qual se deve acrescentar, como necessário complemento, a emergente *democracia popular participativa*, poderão ambas encontrar - dentre as amplas oportunidades que se lhes abre a introdução do conceito de *administração de resultado* - o seu mais promissor campo de expressão pós-moderna, de modo a, paulatinamente, reduzir e até, em certos casos, eliminar o distanciamento entre a Administração e o administrado – que a difundida incapacidade burocrática de atuar solidariamente tende sempre a ampliar, lamentavelmente levando à inevitável distorção dos *fatos* em causa, das *interpretações* possíveis e, o que é mais dramático, dos *valores* postos em questão.

Em conclusão, quase intuitiva, que se retira dessa breve resenha da teoria da *administração de resultado* e de seu *controle*, com especial referência à adiantada experiência italiana, e sem mais a insistir nem a acrescentar este artigo, apenas à guisa de orientação para lastrear uma desejável experiência brasileira em busca de uma disciplina legal de *resultados constitucionalmente devidos* e, por isso, da ação constitucionalmente legítima dos agentes encarregados de *promovê-los*, bem como dos encarregados de *controlá-los*, está-se na dependência da iniciativa de algumas ações a curto e médio prazo.

¹⁸ CHITI, Mario *Partecipazione popolare e pubblica amministrazione*, Pisa: 1977, p. 162.

¹⁹ FERRARESE, Maria Rosaria. *Le istituzioni della globalizzazione. Diritto e diritti nella società transnazionale*. Roma: Il Mulino, 2000.

²⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Novo referencial no direito administrativo: do controle da vontade ao do resultado*. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 1, set. 2006, p. 46-63. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em 11/11/2016.

²¹ CASSESE, Sabino. *Lo spazio juridico globale*. In Riv. Trim. di Diritto Pubblico, 2002, p. 331/332.

No curto prazo, desde logo, impende prosseguir-se na definição e no aperfeiçoamento dos *parâmetros legais* necessários para possibilitar a aferição objetiva da *eficiência administrativa*; uma tarefa que parte do bom entendimento de seu específico fundamento constitucional, para que se difunda ao máximo, pelas entidades e órgãos administrativos do País.

Ainda no curto prazo, cumpre, nessa linha, incentivar a programação e a realização de encontros, simpósios, seminários e congressos dedicados ao aprofundamento do tema da *administração de resultado e de seu controle*, notadamente, contando com a participação de especialistas multidisciplinares no Direito, na Economia, na Administração Pública e em outros ramos do saber indispensáveis para vivenciar-se a fundo essa era que nos desvenda a riqueza da interdisciplinaridade, interessando-os e engajando-os na meritória obra, que tem tudo para ser o início de uma revolução branca do Direito Administrativo neste século.

Quanto ao médio prazo, será necessário meditar sobre a produção de uma *legislação aplicativa* desses instrumentos, extensiva a todos os entes públicos da Federação, definindo os elementos legitimatórios essenciais do processo, ampliando os *controles* nos processos administrativos com maior *participação* da sociedade; tudo, enfim, para que um almejado *controle de qualidade de resultado na administração pública no País*, se torne cada vez mais ao alcance de todos, destarte, minimizados o *arbitrio*, a *permissividade* e a *impunidade* dos que, por despreparados ou, como se vem infelizmente revelando, os mal intencionados, que se propõem a administrar a satisfação dos interesses públicos tantas vezes com vistas à satisfação de interesses partidários, quando não, a ainda mais perversa, de seus próprios interesses pessoais.²²

Finalmente, já mirando o futuro e como reforço da tese do amplo controle da administração de resultado e de sua importância no Direito Público neste século, é importante lembrar que a doutrina sobre o tema desenvolvida, acrescenta-lhe duas outras preciosas vantagens: a primeira, o constituir-se em um *antídoto ao despotismo da maioria* e a segunda, por inaugurar um *novo modo para a tomada de decisões nas sociedades pós-modernas*, principalmente útil para as que ainda se encontram em vias de desenvolvimento, nesta quadra em que os reclamos de legitimidade são ainda mais prementes, embora, infelizmente, menos auscultados.

Teresópolis, texto ampliado e revisto, na primavera de 2016, especialmente para homenagear a ilustre Procuradora do Estado Lucia Léa Guimarães Tavares por seu longo, sábio, sereno e profícuo desempenho das altas funções de Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

²²A remissão, se reporta ao conteúdo da obra clássica de MAX WEBER, *Politik als Beruf*, a política como profissão, já referida, na qual é feita essa específica distinção da ética própria do político profissional (*Gesammelte Politische Schriften*, publicado em Tübingen: Johannes Winckelmann, 5ª edição, 1988).